

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos revendedores de valores selados de que trata o artigo 37.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 12:700, de 20 de Novembro de 1926, serão pagas as seguintes comissões sobre a importância das compras respeitantes às requisições apresentadas no decorrer de cada ano civil:

	Por cento
Até 600.000\$	1,50
Pelo que exceder até 1:200.000\$	1,25
Pelo que exceder até 1:800.000\$	1
Pelo que exceder até 2:400.000\$	0,75
Pelo que exceder esta importância	0,50

§ 1.º Em caso algum se abonarão estas comissões sobre as importâncias das requisições posteriores à primeira de cada dia.

§ 2.º Aos revendedores de que trata este artigo é proibida a venda de valores selados não adquiridos em seu nome na respectiva tesouraria, sob pena de multa de 1.000\$ a 5.000\$ e apreensão do respectivo alvará, para ser inutilizado, incorrendo nas mesmas penalidades o revendedor que houver cedido aqueles valores.

§ 3.º Fica proibida a partir da data deste decreto-lei a concessão de novos alvarás para locais situados a menos de 200 metros da sede das tesourarias da Fazenda Pública, desde que as localidades tenham mais de 6:000 habitantes, e para estabelecimentos, tribunais ou repartições públicas do Estado, corpos ou pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, salvo se o alvará fôr passado a favor de estabelecimentos de assistência ou beneficência e para elles reverta integralmente o produto das comissões de que trata este artigo.

§ 4.º Serão cassados os alvarás aos revendedores que, sem motivo justificado, deixem de efectuar requisições de valores selados durante trinta dias consecutivos, considerando-se caducos os daqueles que à data deste decreto-lei não tenham sido incluídos em fôlha nos últimos dois meses.

Art. 2.º Aos tesoureiros da Fazenda Pública será abonada a comissão de 1,50 por cento sobre a importância dos valores selados vendidos directamente ao público, a título de reforço da verba fixada pelo artigo 17.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, não podendo, porém, em caso algum esse abono exceder o limite estabelecido no artigo 19.º do mesmo diploma.

§ único. A Direcção Geral da Fazenda Pública providenciará no sentido de tornar efectivos os fins do § 2.º do artigo 14.º do decreto n.º 7:027-A, de 15 de Outubro de 1920, sobre fornecimentos a revendedores de valores selados, atendendo tanto quanto possível à sua comodidade, vantagens do público e divisão equitativa do trabalho dos tesoureiros.

Art. 3.º O abono das comissões de que trata este decreto-lei é feito mensalmente e nos termos previstos para as restantes despesas orçamentais do Estado, devendo as fôlhas ser enviadas à 2.^a Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública até ao dia 15 do mês seguinte àquele a que a despesa respeita.

Art. 4.º A aquisição das estampilhas destinadas à selagem das especialidades farmacêuticas estrangeiras será feita na tesouraria da Fazenda Pública do concelho ou bairro da sede ou residência do interessado.

Art. 5.º (Transitório). O disposto no artigo 1.º deste decreto-lei entra imediatamente em vigor, mas quanto aos revendedores que nas compras já excederam o primeiro limite começará nesta data a aplicação da percentagem correspondente ao limite já atingido.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Setembro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Por despacho do conselho de administração do pôrto de Lisboa de 22 do corrente, e em harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 31.º do decreto-lei n.º 24:208, de 23 de Julho de 1934, foi autorizado o reforço da verba do n.º 2) «Aluguer de material» do artigo 15.º «Outros encargos» da classe «Pagamento de serviços e diversos encargos», na importância de 50.000\$, a sair da verba do n.º 4) «Cargas e descargas» do mesmo artigo e classe do orçamento privativo desta Administração Geral em vigor no actual ano económico.

Lisboa, 23 de Setembro de 1943.— O Administrador Geral, *Salvador de Sá Nogueira*.